



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529853 - BA (2023/0450509-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME : INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446
ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA - BA015353
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
SOC. de ADV : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS ANTIGOS SEM PREVISÃO DE PERCENTUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NULIDADE FORMAL DA CLÁUSULA SEM INDICAÇÃO DO ÍNDICE. APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS NA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS ATUARIAIS. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.

4. Pretensões cujo exame demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório: óbice das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529853 - BA(2023/0450509-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
OUTRO NOME : INSTITUTO SEMEAR
ADVOGADOS : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES -
BA009446
ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA - BA015353
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
SOC. de ADV : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS ANTIGOS SEM PREVISÃO DE PERCENTUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NULIDADE FORMAL DA CLÁUSULA SEM INDICAÇÃO DO ÍNDICE. APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS NA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS ATUÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.

4. Pretensões cujo exame demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório: óbice das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AIS – ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 1.627-1.628):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR AVANÇO DE FAIXA ETÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO CONSTE RESPECTIVO PERCENTUAL DE AUMENTO. DIFERENÇA PAGA A MAIOR POR CONSUMIDORES. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. PARECER DA PROCURADORIA E DE JUSTIÇA E CONTRARRAZÕES OFERTADAS ACOLHIDAS NESSA DIRETIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O Ministério Público tem legitimidade ampla para defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos, desde que indisponíveis ou disponíveis com relevância social, nos termos dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal c/c art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, ainda, a Súmula nº 601 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018”. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. 2. Os efeitos da sentença incidirão sobre todos os contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, que não contivessem a previsão de percentuais de reajustes conforme mudança de faixa nas suas cláusulas, reconhecendo a ilegitimidade da aplicação de reajuste, cujos percentuais deverão ser elucidados na fase de execução. 3. Quanto a pretensão de indenização da apelante, aplica-se aos consumidores beneficiários os princípios da boa-fé contratual e legitimidade das decisões judiciais. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente não pagos é a boa-fé do consumidor beneficiário, que assim não pagou pela aparência de lisura, justamente por se tratar de obediência à decisão judicial jamais revogada. A escusabilidade do erro cometido pelo consumidor autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Irresignação apelatória não comporta acolhimento, com integral

acolhimento das razões emanadas no opinativo do Parquet de Segunda Instância, bem como no quanto consignado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em sede de contrarrazões. Manutenção do comando sentencial que se impõe. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.670-1.685).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a ausência de manifestação sobre a inconstitucionalidade do art. 35-E da Lei n. 9.656/1998, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.931, e sua repercussão nos cálculos atuariais, é um exemplo claro de omissão que deveria ter sido sanada pelo Tribunal de origem (fl. 1.890).

Aduz que, "Ainda que não tenha havido a indicação expressa de parágrafos ou incisos, a menção ao artigo 302 do CPC, em seu contexto, é suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia e da tese defendida [...]" (fl. 1.890).

Sustenta, outrossim, que "a agravante não questiona a validade abstrata do reajuste por faixa etária, mas sim a abusividade dos percentuais aplicados no caso concreto, bem como a ausência de previsão contratual clara dos percentuais de aumento para os contratos anteriores à Lei n. 9.656/98" (fl. 1.892).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.902-1.919).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à validade dos reajustes por faixa etária em contratos antigos sem previsão de percentuais.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, tornando definitiva a liminar e declarando nula a cláusula de reajuste por faixa etária sem indicação de percentual.

Ainda, determinou que os percentuais fossem apurados na execução por cálculos atuariais, conforme a Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS e o art. 51 do CDC.

Por fim, fixou a restituição simples dos valores indevidos, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, aplicou o Tema n. 952 do STJ e afastou a indenização do art. 302 do CPC, diante da inexistência de revogação da liminar.

Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada,

os pontos centrais da controvérsia, inclusive a questão da inconstitucionalidade do art. 35-E da Lei n. 9.656/1998.

No acórdão da apelação, ficou claro que o Tribunal estadual acolheu, na íntegra, o parecer do Ministério Público, que passou a integrar a referida decisão.

Segundo o parecer ministerial, “trata-se de matéria já resolvida, visto que a supressão do art. 35-E da Lei n. 9.656/1998, por ser inconstitucional, ocorreu ainda pelo juízo de 1º grau. Não há, portanto, interesse de reforma neste tópico” (fl. 1.592).

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES (VCMH). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declarou abusivos os reajustes por variação de custos e sinistralidade e os substituiu pelos índices da ANS.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, se houve demonstração da justificativa dos reajustes e se é cabível a aplicação dos índices da ANS aos planos de saúde coletivos.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

5. "Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva".

6. "Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual".

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. "Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva".

2. "Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, arts. 1.022, 371, 373, 375, 464, 489; CDC, art. 6º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 16, XI, 35-G; CC, arts. 478, 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.072.215/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJe 18.12.2025; REsp n. 2.184.065/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.02.2026, DJEN de 13.02.2026.

(REsp n. 2.117.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. COBRANÇA QUE HAVIA SIDO SUSPensa POR DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE ACORDO COM OS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O título judicial que afasta a incidência de juros de mora sobre valores pagos a menor sob amparo de decisão liminar posteriormente revogada não impede a aplicação de juros por mora processual superveniente na fase de execução, em razão de sua natureza distinta.

3. A melhor interpretação do título executivo judicial deve ser extraída da fundamentação que dá sentido e alcance ao

dispositivo do julgado, observados os limites da lide e o pedido formulado no processo.

4. Nos termos do art. 523 do CPC, os juros de mora podem incidir na fase de cumprimento de sentença em decorrência do inadimplemento do devedor.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.142.442/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

No tocante à alegada violação do art. 302 do Código de Processo Civil, a recorrente não particularizou parágrafos, incisos ou alíneas, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF : “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Indeferido liminarmente o pedido formulado na ação rescisória, o comparecimento espontâneo da parte ré nos autos mediante a apresentação de contestação importa na angularização da relação processual, o que enseja a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte autora.

2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido em parte.

(AREsp n. 2.946.430/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Para a jurisprudência do STJ, "não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF)" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.204.086/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

II. Dispositivo

2. Agravo interno não provido.

Além disso, conforme se depreende dos autos, a recorrente pleiteou ressarcimento com fundamento na suposta revogação da liminar inicialmente concedida. Todavia, à luz do acórdão recorrido, não houve revogação, mas confirmação da medida, registrando-se expressamente que “a sentença combatida (...) em nenhum momento revogou a liminar (...) mas sim confirmou-a, não havendo o que se falar na pretendida indenização” (fls. 1.674-1.675).

No mesmo sentido, o voto em apelação reproduz o dispositivo sentencial que determina “tornar definitiva a decisão liminar” (fls. 1.617-1.618), além de assentar a manutenção da liminar “até que sejam apurados os valores das mensalidades na fase de cumprimento de sentença” (fls. 1.622-1.624).

Ademais, o acórdão decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao aplicar o Tema n. 952/STJ, segundo o qual:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que ‘(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso’ (Tema repetitivo n. 952/STJ. REsp n. 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).”

Por fim, o Tribunal de origem entendeu que a questão foi resolvida a partir das cláusulas dos contratos antigos, no que se refere à validade formal do reajuste por faixa etária, e também das provas constantes nos autos. Reconheceu a prática de reajustes aleatórios e desarrazoados, além da inadequação do laudo pericial, que extrapolou os limites técnicos ao adentrar matérias jurídicas.

Diante disso, ficou claro que os argumentos da parte recorrente só poderiam ser analisados mediante reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, cito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA (60 ANOS). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE

PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 952/STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 421, 757, 760 e 776 do Código Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar omissão, o que leva à incidência, por analogia, do óbice da Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta do indispensável prequestionamento.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a índole abusiva do índice de reajuste (dobro da mensalidade), fê-lo com base no acervo fático-probatório e na exegese das cláusulas contratuais, concluindo pela inobservância das normas regulatórias (Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS) e pela desvantagem exagerada ao consumidor. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de provas e a interpretação de cláusulas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 952 (REsp 1.568.244/RJ), reconhece a validade do reajuste por faixa etária, desde que: (I) previsto em contrato; (II) observadas as normas reguladoras; e (III) não aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios. A constatação da índole abusiva do percentual aplicado pela operadora não acarreta a nulidade total da cláusula, mas sim a necessidade de readequação do reajuste a parâmetros justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual, mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 51, § 2º, do CDC.

4. É inviável a apreciação de possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em sede de recurso especial, pois tal exame configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar que o reajuste adequado seja apurado por perícia em liquidação de sentença.

(REsp n. 2.187.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em reapreciação determinada com base no art. 1.030, II, do CPC, deu provimento à apelação da ré para reconhecer a prescrição trienal quanto à pretensão condenatória referente a valores pagos antes de setembro de 2008 e, no mérito, validou cláusula contratual de reajuste por faixa etária,

reformando sentença que havia declarado a nulidade dos reajustes e condenado a restituição em dobro dos valores pagos a maior. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a reapreciação do mérito pelo Tribunal estadual violou a coisa julgada; (ii) se é possível o conhecimento do recurso especial diante da necessidade de reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reapreciação da matéria pelo Tribunal de origem atendeu à determinação de uniformização jurisprudencial oriunda de recurso repetitivo, não configurando violação à coisa julgada, pois inexistente trânsito em julgado anterior da questão revisitada.

4. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.

5. A conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do reajuste de 36,76% aplicado a beneficiária com 66 anos baseou-se na análise do contrato e das circunstâncias do caso, sendo inviável a revisão dessa conclusão pela via do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A tese de violação aos arts. 14, 502, 508, 927 e 1.022 do CPC não se sustenta diante da fundamentação suficiente e da inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido.

7. A divergência jurisprudencial alegada resta prejudicada pela necessidade de revolvimento fático-probatório.

8. Majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente fixada em 2% sobre o valor anteriormente arbitrado, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

(REsp n. 1.954.458/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.853 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0450509-0

Número de Origem:

00759800919988050001

0075980091998805001

140986426868

759800919988050001

75980091998805001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL

OUTRO : INSTITUTO SEMEAR
NOME

ADVOGADOS : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA - BA015353

RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

SOC. de ADV. ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL

OUTRO : INSTITUTO SEMEAR
NOME

ADVOGADOS : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA - BA015353
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026